



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075842-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AUTO POSTO AVENIDA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.379

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075842-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AUTOPOSTO AVENIDA LTDA.

AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Discordância da devedora dos valores estampados nas CDAS após a retificação – Excesso de juros por inobservância da Taxa SELIC que não está comprovado de plano – Inviabilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade – Via eleita inadequada – Cognição a ser instaurada em sede de embargos à execução fiscal – Precedentes desta Corte – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AUTOPOSTO AVENIDA LTDA. contra a decisão proferida às fls. 71/716 e complementada às fls. 724 dos autos da execução fiscal nº 1500728-48.2016.8.26.0602 proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que excesso de execução deve ser objeto de Embargos à Execução por necessitar de dilação probatória.

O agravante afirma, inicialmente, a decisão agravada alterou o resultado a r. decisão de fls. 520/523, bem como o resultado do julgamento do agravo do instrumento de nº 2216750-25.2024.8.26.0000, em flagrante violação ao art. 505 do CPC e a coisa julgada.

Sustenta que decisão de fls. 520/523 do processo de origem, a exceção de pré-executividade de fls. 420/438 foi parcialmente acolhida, para que a FESP recalculasse o débito em execução, observando a Taxa Selic para os juros moratórios, tendo o referido entendimento sido

alterado pela 9ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, exclusivamente para condenar a Agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Afirma que, após o trânsito em julgado ocorrido em 31/10/2024, iniciou-se a discussão acerca da readequação da CDA em execução, de modo que teria demonstrado que o cálculo apresentado pela ESP não observava a limitação dos juros da Taxa Selic, sendo então proferida a ora decisão agravada.

Alega que a decisão agravada deve ser anulada na medida em que rediscute questões já decididas ofendendo o princípio da coisa julgada.

Sustenta, ainda, que não reapresentou exceção de pré-executividade, sendo que as manifestações de fls. 631/38, 662/667 e 701/707 apenas demonstram de que a CDA objeto da execução fiscal ainda não havia sido readequada pela FESP, considerando a aplicação da Taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios, descumprindo, desse modo, o quanto determinado na r. decisão de fls. 520/523.

Aponta necessidade de análise e homologação ao cálculo do débito exequendo, sendo que, após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2216750-25.2024.8.26.0000, ocorrido em 31/10/2024, a Agravante demonstrou (fls. 631/638) que o cálculo apresentado pela FESP (fls. 584/587) ainda padeciam de inconsistências, que correspondia a um excesso de R\$ 106.833,91.

Aduz que a análise dos cálculos e posterior homologação é necessária para que se tenha a efetiva publicidade do valor da CDA em execução, além de atribuir a segurança jurídica acerca da quantia em aberto, bem como oportunizar o cálculo dos honorários sucumbenciais fixados pelo E. TJSP em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2216750-25.2024.8.26.0000.

Com tais argumentos, o recorrente, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da execução fiscal, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada, para determinar a manutenção da coisa julgada da r. decisão de fls. 520/523, formada nos autos do agravo de instrumento nº 2216750-25.2024.8.26.0000, com a determinação do prosseguimento para efetiva apreciação do excesso de execução e posterior homologação do cálculo de readequação da CDA.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 27/29).

Contraminuta às fls. 31/34.

É O RELATÓRIO.

2. O agravo não merece provimento.

Como se deduz do feito, a FESP ajuizou execução fiscal para cobrança de ICMS no valor de R\$ 147.546,79, em setembro de 2016.

Do que consta deste agravo, a executada apresentou exceção de pré-executividade em novembro de 2021, aduzindo a inconstitucionalidade da taxa de juros prevista pela Lei nº 13.918/09, substituindo-a pela SELIC, pleiteando fosse determinada a readequação do cálculo do débito com a correta incidência dos juros de mora (fls. 420/438 dos autos principais).

A exceção foi parcialmente acolhida, nos termos da fundamentação (fls. 523 dos autos principais):

“(...) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO para determinar a retificação do valor dos débitos expressos nas CDAs indicadas

na inicial, com a exclusão da incidência da Lei nº 13.918/09, e a aplicação da taxa SELIC para todo o período. Em superação de entendimento anterior, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a excipiente se valeu da exceção de pré-executividade, em vez dos embargos à execução fiscal e, à falta de cálculos realizados, por perito judicial, não há como se determinar se foi preponderantemente vencedora ou vencida nesta exceção.”.

Ato posterior, o executado opôs embargos de declaração (fls. 532/539), não acolhidos (fls. 542 dos autos da execução fiscal).

Dessa decisão que não reduziu ou excluiu os honorários advocatícios cobrados administrativamente na CDA e fixou honorários advocatícios ante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2216750-25.2024.8.26.0000, que foi julgado parcialmente provido apenas para fixar honorários advocatícios no mínimo percentual sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

3. Realmente a questão da necessidade de retificação da CDA para exclusão da taxa de juros prevista pela Lei nº 13.918/09, substituindo-a pela SELIC, está preclusão.

Isso porque, como se deduz do acima relatado, a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade não foi oportunamente impugnada pela FESP.

Desta feita, tendo sido determinada matéria apreciada em decisão interlocutória não impugnada, não é possível sua rediscussão em fases posteriores do processo, inclusive com vistas à

segurança jurídica, devendo mesmo haver o recálculo da taxa de juros na CDA.

4. Por outro lado, mesmo se não reconhecida a preclusão, seria caso de manter a decisão recorrida quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quanto a não concordância do recálculo apresentado pela FESP.

Às fls. 649, a FESP requereu a juntada da CDA recalculada.

Como é cediço, referido incidente é cabível, nos próprios autos da execução fiscal, em situações excepcionais, como forma de defesa do executado, independentemente da oposição de embargos, com a finalidade de suscitar vícios e equívocos na cobrança do débito fiscal, uma vez que, inobstante o título goze da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tal presunção não é absoluta.

O executado, ora agravante, aduz que a FESP apresentou recálculo inconsistente, sem os índices utilizados para o cálculo dos juros. Aponta que há excesso de execução no valor de R\$ 106.833,91, pleiteando novamente o recálculo da CDA.

A FESP exequente apresentou planilha de cálculo detalhada às fls. 683/695.

O ora agravante novamente aponta excesso de execução (fls. 701/707).

Sobreveio a decisão agravada de fls. 715/716 que rejeitou a alegação de excesso de execução, pois deve ser objeto de Embargos à Execução por necessitar de dilação probatória.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade só será acolhida na hipótese da irregularidade ou vícios apontados no título serem perceptíveis de imediato, não deixando dúvidas. Caso isso não se verifique “prima facie” e seja necessário à produção de provas, o deslinde da controvérsia só poderia ser objeto de embargos à execução, meio processual mais adequado.

Neste sentido, é a Súmula n.º 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

E o próprio C. Superior Tribunal de Justiça há muito reconhece que *“a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade”* (AgRg no Ag nº 197.577/GO, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 28.3.2000). Ou seja, *“a exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória”* (AgRg no Ag nº 630.824/RS, 4ª T., rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 2.12.2004).

O vício no título executivo, portanto, deve ser manifesto, reconhecível independentemente de produção de provas.

Não é o caso, pois, as alegações de excesso de juros não estão comprovadas. Realmente, a agravada apresentou o extrato do ICMS e um cálculo que alega corresponder à diferença de juros.

O presente recurso anuncia o excesso de exação pela inobservância da SELIC.

No caso, a agravada informa que os juros já foram limitados à Taxa SELIC, enquanto o agravante alega inconsistência nos cálculos, parece que a inobservância da limitação deve ser objeto de dilação probatória.

Assim, em essência, apesar de se tratar de tema de ordem pública, a matéria não é aferível de plano, demandando provas e cálculos, inadmissíveis na via eleita.

Na realidade, essa questão é insuperável em Exceção de Pré-Executividade, pois a tese recursal demanda dilação probatória para a desconstituição dos valores inscritos na CDA mediante prova documental e técnica-contábil.

Fica ressalvado, contudo, que a controvérsia poderá ser instaurada em sede de embargos à execução fiscal, meio processual adequado por meio do qual se admitirá ampla instrução probatória para elucidação da questão.

Mas não se pode admitir é a dilação probatória nesse meio de defesa de cognição limitada sob a mera alegação de que as CDAS retificadas não observam a Taxa SELIC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ausência de nulidade das CDAs,

que observaram os requisitos legais. Proposta de transação tributária que não é causa de suspensão da exigibilidade do débito tributário. Questões atinentes ao abatimento de valores já pagos que demandam dilação probatória e não podem ser objeto de exceção de pré-executividade. Precedentes desta Câmara. Necessidade de fixar honorários advocatícios em favor da agravante, pelo princípio da causalidade. Arbitramento, por equidade, em R\$ 1.500,00, tendo em vista que irrisório o proveito econômico obtido. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056581-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECÁLCULO DE CDAs. INOVAÇÃO RECURSAL. Insurgência em face da cobrança de honorários administrativos formulada apenas na minuta recursal. Pedido não formulado no juízo “a quo”. Inadmissibilidade. Não conhecimento deste capítulo do recurso. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Discordância da devedora dos valores estampados nas CDAs após a retificação. Alegação de excesso de execução por inobservância da Taxa SELIC. Pretensão de nova retificação. Dilação probatória. Não cabimento. A excepcionalidade da reação do devedor pressupõe a alegação de matéria cognoscível “ex officio” ou fato indubitável, que independe de abertura de instrução probatória. Impossibilidade de acolhimento do pedido de nova retificação de cálculos sob a alegação de excesso de cobrança. Exceção de pré-executividade não constitui palco adequado para a dilação probatória. Inaptidão da exceção de pré-executividade para dirimir a controvérsia, dada a necessidade de produção de prova. Cognição a ser instaurada em sede de embargos à execução fiscal. Aplicação da Súmula 393 do STJ. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE

CONHECIDA, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276501-45.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/03/2022)

Portanto, correta a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e a alegação de excesso de execução.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

PONTE NETO

Relator